

A C Ó R D Ã O N° 31.965
(Processo nº 2000/52517-9)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de PLACAS
(Convênio SEPLAN nº 093/99)

Proposta de Decisão: Auditor Dr. ANTONIO ERLINDO BRAGA

Conselheiro Formalizador da Decisão: FERNANDO COUTINHO JORGE (§ 2º do
art. 195 do Regimento)

EMENTA: “É de ser considerado devedor para com a Fazenda Estadual o responsável, devendo o mesmo devolver a quantia recebida atualizada e multa regimental no prazo de 30 dias”.

Relatório do Auditor Dr. ANTONIO ERLINDO BRAGA: Trata-se da tomada de contas do convênio celebrado entre a SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO, no valor de R\$ 30.000,00, objetivando a “Recuperação da Vicinal do Arrependido” no Município de Placas, exercício de 1999.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 26 e 27 dos autos, opina pela declaração em débito do Sr. FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO, para com a Fazenda Estadual no valor de R\$ 30.000,00, devidamente atualizado, em face de

não haver apresentado a documentação comprobatória das despesas objeto do convênio.

A SEPLAN em Relatório de Vistoria Final às fls. 32 dos autos, estima que houve a realização de (60%) sessenta por cento das obras objeto do convênio.

O agente público, legalmente citado não apresentou defesa nem a documentação comprobatória da aplicação dos recursos.

O Ministério Público, emite parecer pela declaração em débito do agente público para com a Fazenda Estadual da importância, objeto do convênio com os acréscimos legais.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

A SEPLAN em Relatório de Vistoria Final sobre a execução do convênio no valor de R\$ 30.000,00, estima que houve realização de (60%) sessenta por cento das obras previstas, todavia não consta dos autos, comprovação das despesas realizadas nem de saldo dos recursos, conseqüentemente, não havendo comprovação das despesas objeto do convênio nem comprovação da existência de saldo, resta, somente, a declaração em débito do agente público para com a Fazenda Estadual da importância correspondente ao valor do convênio.

Proponho que se declare o Sr. FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO em débito para com a Fazenda Estadual da importância de R\$ 30.000,00, com os acréscimos legais, a ser devolvida no prazo de (30) trinta dias

da ciência desta decisão, bem como multa de R\$ 400,00 a ser recolhida no mesmo prazo, por não ter prestado contas no prazo legal,

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar o Sr. FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO, Ex-Prefeito, pela importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias contados da ciência desta decisão, com os acréscimos legais, mais a multa correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 20 de dezembro de 2001.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

Presente à Sessão: o Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

EFS/0179630